

BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO À MORTE DIGNA

Kacieli Carine Erbes Rockenbach¹

Cristiane Schmitz Rambo²

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 PROTEÇÃO DA VIDA HUMANA: O DIREITO À VIDA OU DEVER DE VIVER? 3 BIOÉTICA: DO INÍCIO AO FIM DA VIDA. 4 A AUTONOMIA COMO FUNDAMENTO AO DIREITO À MORTE DIGNA. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O objetivo do presente estudo é analisar a possibilidade de a autonomia fundamentar o direito à morte digna, como forma de findar a existência da vida humana com base nos valores e desejos íntimos do paciente e, principalmente com base em sua vontade livre e informada, sem que haja sofrimento e nem mesmo, o prolongamento da vida que se demonstrar indigna. Nesse sentido, o direito à morte possui como objetivo garantir a dignidade do indivíduo quando sua vida não se demonstrar mais digna de ser vivida. Além do mais, o reconhecimento do referido direito pelo ordenamento jurídico não fere o direito à vida, pois faz parte dele, proporcionando maior efetividade ao próprio direito e a dignidade da pessoa humana, ao garantir o exercício da liberdade individual para realizar escolhas acerca de seu destino por meio de sua vontade e autonomia decisória. Em relação a metodologia, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, partindo-se de uma premissa geral para alcançar uma conclusão particular. Para isso, prevaleceu o método procedimental analítico, tendo como técnica de pesquisa a bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Autonomia. Morte Digna. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT: The aim of this study is to analyze the possibility of autonomy underpinning the right to a dignified death, as a way of ending the existence of human life based on the patient's intimate values and desires and, mainly based on their free and informed will, without that there is suffering and not even the extension of life that proves unworthy. In this sense, the right to death aims to guarantee the dignity of the individual when his life is no longer worthy of being lived. Furthermore, the recognition of that right by the legal system does not harm the right to life, as it is part of it, providing greater effectiveness to the right and dignity of the human person, by ensuring the exercise of individual freedom to make choices about their destiny through its will and decision-making autonomy. Regarding the methodology, the deductive approach method was used, starting from a general premise to reach a particular conclusion. For this, the analytical procedural method prevailed, using the bibliographic and documentary research technique.

Keywords: Fundamental rights. Autonomy. Dignified Death. Dignity of human person.

1 INTRODUÇÃO

A morte, sem dúvidas, é um acontecimento inevitável da vida humana e que muito inquieta os indivíduos, dado o fato que sobre ela pouco se sabe e tudo que com ela se relaciona, é formado de incertezas.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAI - UCEFF Campus de Itapiranga-SC. E-mail: kacieli.carine@hotmail.com.

² Professora Especialista em Direito e Processo Civil do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Campus de Itapiranga-SC. E-mail: cristianerambo@uceff.edu.br.

A passagem da vida é, em verdade, o momento mais íntimo do ser humano consigo mesmo. Assim, reflete a importância de discutir a possibilidade de “viver o momento da morte” com base na autonomia, fazendo-a ao seu modo e com base em suas crenças e desejos, possibilitando a prevalência de todos os momentos bons vividos no decorrer da vida.

Discutir sobre a morte, não é tarefa simples e torna-se ainda mais complexa, quando a morte que se almeja, é aquela baseada na autonomia. Juridicamente, o tema demonstra-se demasiadamente polêmico, complexo e carente de discussão.

Diante disso, o ponto mais controverso do presente artigo reside no conflito de direitos fundamentais, quais sejam, o direito à vida e o direito à liberdade que, por sua vez, impedem que os pedidos por uma morte tranquila sejam atendidos por aqueles que os ouvem, com o argumento de que o direito à vida é absoluto e indisponível.

Desse modo, os debates sobre a existência de um direito à morte surgem como uma tentativa de pacificar os conflitos entre os direitos fundamentais, garantindo o direito de morrer dignamente quando a vida já não possuir mais condições de manter-se digna, valendo-se, da vontade do próprio indivíduo.

O presente artigo leva em consideração a possibilidade de o paciente terminal escolher o melhor momento para findar sua vida, baseando-se, em sua autonomia livre e informada, restando esclarecido todos os pontos importantes acerca de seu tratamento e suas adversidades, informações essas, imprescindíveis para o exercício do direito de escolha pela morte.

As polêmicas sobre o assunto são invencíveis, mas ao se pensar em vida, deve-se considerar uma vida em que o indivíduo possua saúde, bem-estar e felicidade, sendo este, um importante ponto de discussão do presente artigo, pois ao confrontar-se com a ausência desses adjetivos surge a necessidade de discutir sobre o poder decisório de vida ou morte.

Dada a inexistência de legislação específica que trate sobre o tema, sendo, inclusive, criminalizadas algumas das condutas trabalhadas no decorrer o artigo, o presente estudo tomará como base o entendimento doutrinário e a legislação constitucional e infraconstitucional, de forma a promover uma abordagem adequada do tema e, assim, verificar se existe a possibilidade de a autonomia embasar o direito à morte digna.

Ressalte-se, por fim, que todo o estudo possui como base a autonomia do paciente e o princípio da dignidade da pessoa humana, que devem obrigatoriamente constituir o ponto de partida para qualquer análise, principalmente no que tange à garantia do direito de morrer dignamente.

2 PROTEÇÃO DA VIDA HUMANA: O DIREITO À VIDA OU DEVER DE VIVER?

É difícil ponderar sobre a vida e a morte, pois ambos representam extremos que, apesar de sua ambiguidade, se completam durante o ciclo humano. A multidisciplinaridade da vida, se manifesta no momento que se procede à procura de um significado, de modo que, à vida é atribuída um significado divino, no qual o debate jurídico e médico também adquire espaço, onde a poeticidade igualmente adquire formas.³

Ao se pensar sobre a vida, é necessário que se considere algumas adjeções relativas a ela, de modo que, o que se deseja é uma vida boa, saudável e feliz. Ao se deparar com a ausência de tais predicados, deve se passar à análise do poder decisório de vida ou morte, de modo a dignificar esse processo.⁴

Parte da dificuldade de valorar sobre o morrer com dignidade, encontra explicação no fato, de que a morte possui significados distintos para cada pessoa, no qual alguns preferem partir quando a vida resultar em uma existência inconsciente, enquanto outros preferem viver a luta até o fim, mesmo que para isso precise suportar dores terríveis ou viver os dias na escuridão.⁵

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a tratar com relevância os direitos fundamentais, promovendo o constituinte a proteção de situações que considera merecedoras de tutela especial, como ocorre naquelas relativas à dignidade humana.⁶

³ RAMOS, Augusto Cesar. **Eutanásia: aspectos éticos e jurídicos da morte**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003. p.25-27.

⁴ DIAS, Maria Berenice. Vida ou Morte: Abordo e Eutanásia. In: GUERRA, Arthur Magno e Silva. **Bioética e Biodireito: uma introdução crítica**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005. p.207- 211.

⁵ DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo; Revisão da tradução Silvana Vieira. 2ª.ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. p.280-300.

⁶ SIMAS, Jarbas. Disponibilidade do Bem da Vida. In: MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus; MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley *et al.* **Novos Desafios do Biodireito**. São Paulo: LTr, 2012. p.165-172.

O direito à vida por sua vez, é pressuposto para o exercício de outros direitos, por esse motivo, é um dos mais protegidos no ordenamento jurídico pátrio, por ser indissociável do indivíduo sujeito de direitos. Na Constituição Federal tal garantia encontra-se amparada implicitamente no art. 5º, *caput*, constituindo o rol dos direitos e garantias fundamentais.⁷

Importante frisar, que o direito à vida não pode ser confundido com a “sobrevida”, nem mesmo, com a vida sem dignidade. Dessa forma, tal caracterização remete ao momento em que o sujeito já não possui condições de manter suas funções vitais, a não ser com a ajuda da medicina e de aparelhos, fase em que o indivíduo já não é capaz de realizar-se plenamente como pessoa no contexto social e, conseqüentemente, na qual se manifesta a vida indigna.⁸

O Estado ao eleger a vida como bem maior, acabou por criminalizar qualquer ato que possa tentar a sua supressão, até mesmo no caso da sobrevivência inviável, que é tratada no presente estudo. Nesse diapasão, desde o momento da concepção até a ocorrência da morte, qualquer ato que possa atentar a manutenção da vida é vedado, integrando inclusive, o Código Penal brasileiro.⁹

Nessa toada, tanto o homicídio quanto a instigação ao suicídio são crimes penalizados na legislação, sendo consideradas condutas criminosas. No entanto, mesmo a Carta Magna que protege o direito à vida, restringe esse direito ao admitir a pena de morte em caso de guerra declarada (art. 5º XLVII). De forma similar, o direito à vida é relativizado no Código Penal, no caso da excludente de ilicitude da conduta que dê causa a morte, quando resultante de legítima defesa, estado de necessidade ou no estrito cumprimento do dever legal.¹⁰

Dessa forma, mesmo desfrutando o direito à vida de uma posição legal preferencial no ordenamento jurídico pátrio, percebe-se que ele não é absoluto e, nem mesmo hierarquicamente superior, apesar de, parecer ter valor abstrato

⁷ PIMENTEL, Danielle Cortez. **Eutanásia: crime contra a vida ou direito fundamental? O Direito de escolher.** 2012. p.210. Dissertação pós-graduação em Direito Constitucional. Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2012. p.129-151. Edição Kindle.

⁸ MAGNO, Helio Antonio. A responsabilidade civil do médico diante da autonomia do paciente. In: GUERRA, Arthur Magno e Silva. **Bioética e Biodireito: uma introdução crítica.** Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005. p. 1-12.

⁹ MAGNO, Helio Antonio. A responsabilidade civil do médico diante da autonomia do paciente. In: GUERRA, Arthur Magno e Silva. **Bioética e Biodireito: uma introdução crítica.** Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005. p.207-211.

¹⁰ PIMENTEL, Danielle Cortez. **Eutanásia: crime contra a vida ou direito fundamental? O Direito de escolher.** 2012. p.210. Dissertação pós-graduação em Direito Constitucional. Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2012. p.129-151. Edição Kindle.

excedente em relação aos demais, possivelmente devido ao fato de o direito à vida ser pressuposto para a existência de outros direitos e princípios, inclusive para a verificação da dignidade humana.¹¹

Há entendimentos, entretanto, de que não se pode admitir qualquer ato que tenha por escopo ceifar a vida, mesmo que com o consenso de seu titular, sob o argumento de que este não vive somente para si, devendo cumprir sua missão na sociedade e atingir seu aperfeiçoamento pessoal.¹²

É nesse ponto, que se faz necessária a análise do princípio da dignidade da pessoa humana, de forma que, Pietro Pelegrini ressalta que cabe ao sujeito decidir o que é melhor para si, manifestando sua vontade por meio de sua autonomia existencial, baseada ainda, em seus valores pessoais, não permitindo que ocorra lesão à dignidade da pessoa humana.¹³

Nesse sentido, afirma Luis Roberto Barroso:

A disposição de posições jurídicas subjetivas decorrentes de direitos fundamentais faz parte, com frequência, do próprio exercício do direito. É o que ocorre, por exemplo com a cessão do direito de imagem para uma campanha publicitária ou a autolimitação do direito de privacidade por parte das pessoas que aceitam participar de um reality show. Da mesma forma, tatuar o corpo de alguém contra a sua vontade representa uma forma grave de violação à integridade física e moral, mas basta o consentimento para que a conduta se torne socialmente aceita. Portanto, existe no mínimo um problema conceitual por trás da afirmação de que direitos fundamentais são indisponíveis. Na sua dimensão subjetiva, é perfeitamente legítimo que o titular de um direito fundamental, voluntariamente, abra mão de certas posições jurídicas.¹⁴

Desse modo, a dignidade, em sua perspectiva individual, envolve a capacidade de autodeterminar-se, de decidir sobre sua vida e instrumentalizar sua vontade, sendo o indivíduo, o único responsável por traçá-la. Sendo assim, a morte digna se manifesta como aquela em que se respeita a vontade do paciente, que

¹¹ PIMENTEL, Danielle Cortez. **Eutanásia: crime contra a vida ou direito fundamental?** O Direito de escolher. 2012. p.210. Dissertação pós-graduação em Direito Constitucional. Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2012. p.129-151. Edição Kindle.

¹² DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 9.Ed.rev.aum e atual. de acordo com o código de Ética Médica. São Paulo: Saraiva, 2014. p.47-51.

¹³ PELEGRINI, Pietro *apud* BERTÉ, Roberta; XIMENES, Idelcelina Barros; SILVA, Jaqueline de Jesus. **Morte Digna: o direito à autonomia da vontade no processo de morrer**. Teresina: Dinâmica Jurídica, 2016. p. 59-62. Edição Kindle.

¹⁴ BARROSO, Luis Roberto *apud* PIMENTEL, Danielle Cortez. **Eutanásia: crime contra a vida ou direito fundamental?** O Direito de escolher. 2012. p.210. Dissertação pós-graduação em Direito Constitucional. Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2012. p.129-151. Edição Kindle.

diante de uma doença incurável cientificamente, por sua própria vontade, opte por não se submeter ao tratamento da enfermidade.¹⁵

3 BIOÉTICA: DO INICIO AO FIM DA VIDA

A nomenclatura bioética foi pela primeira vez utilizada pelo oncologista Van Rensselder Potter. Assim, a nova disciplina proposta teria, inicialmente, como pressuposto o uso das ciências biológicas para melhorar a qualidade de vida do ser humano, preservando a autonomia do homem e possibilitando sua participação na evolução biológica.¹⁶

Sobre a disciplina, Maria Helena Diniz apresenta suas considerações:

A bioética seria, então, um conjunto de reflexões filosóficas e morais sobre a vida em geral e sobre as práticas médicas em particular. Para tanto, abarcaria pesquisas sociológicas, genéticas, médicas, biológicas, psicológicas, ecológicas, jurídicas, políticas, moleculares, da embriologia, da engenharia genética, da medicina, da biotecnologia, etc., decidindo sobre a vida, a morte, a saúde, a identidade ou a integridade física e psíquica, procurando analisar eticamente aqueles problemas, para que a biossegurança e o direito possam estabelecer limites à biotecnociência, impedir quaisquer abusos e proteger os direitos fundamentais das pessoas e das futuras gerações. A bioética consistiria ainda no estudo da moralidade da conduta humana na área das ciências da vida, procurando averiguar o que seria lícito ou científica e tecnicamente possível.¹⁷

Posto isso, a bioética trata também do processo de morte. Nesse sentido, ao se pensar em morte digna, a primeira ideia que desponta é acerca da eutanásia, entretanto, apesar desta ser a expressão mais conhecida em relação a possibilidade de morrer com dignidade, não é a única. Desse modo, para melhor compreensão do tema, é imprescindível realizar algumas distinções entre conceitos doutrinariamente criados em relação ao processo de morrer¹⁸, dentre elas, sobre a eutanásia, a distanásia, suicídio assistido, ortotanásia.

¹⁵BERTÉ, Roberta; XIMENES, Idelcelina Barros; SILVA, Jaqueline de Jesus. **Morte Digna: o direito à autonomia da vontade no processo de morrer**. Teresina: Dinâmica Jurídica, 2016. p. 119-127. Edição Kindle.

¹⁶ DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 9ª ed. rev.aum e atual. de acordo com o código de Ética Médica. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 33-44.

¹⁷DINIZ, Maria Helena *apud* PIMENTEL, Danielle Cortez. **Eutanásia: crime contra a vida ou direito fundamental? O Direito de escolher**. 2012. p.210. Dissertação pós-graduação em Direito Constitucional. Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2012. p.180-188. Edição Kindle.

¹⁸ ZILIO, Daniela. **A autonomia decisória do paciente terminal como alicerce para a efetivação do direito de morrer com dignidade pessoal: o direito à morte (digna) como corolário do direito à**

O vocábulo Eutanásia, em seu sentido literal, quer dizer “boa morte”, originada do latim *euthanasia*, em que “eu”, significa bem, e “*thanasia*”, morte, exprimindo assim, o entendimento de uma morte fácil, sem angústia, sofrimento e dor.¹⁹

No Brasil, a prática da eutanásia não possui amparo jurídico, tendo em vista, que o bem da vida é tutelado com superioridade em relação aos demais. Desse modo, quem a pratica incorre no crime de homicídio doloso, com a possibilidade da aplicação da atenuante em razão dos motivos morais que conduziram à prática da ação.²⁰

A distanásia por sua vez, também possui relação com o paciente em estado terminal, desse modo, conforme entendimento de Leonir Pessini, o termo constitui uma forma de prolongamento da vida de maneira artificial sem que haja perspectiva de cura ou de melhora.²¹

A palavra distanásia é resultado da união dos termos “*dis*” e “*thanasia*” que expressa uma morte lenta, dolorosa e com sofrimento. Consiste, no emprego de todos os tratamentos possíveis ao paciente incurável e que se encontra em constante agonia, sem com isso, possibilitar sua melhora ou reversibilidade clínica.²²

Em relação à ortotanásia, etimologicamente seu significado traduz a compreensão de uma morte correta, resultado da união das palavras *orthos*, do grego, reto, correto, com a palavra *thanatos*, do grego, morte.²³

Conforme entendimento de Gisele Mendes de Carvalho, a ortotanásia consiste na morte ao seu tempo, sem abreviação da vida (eutanásia) ou

vida (digna). p. 164. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Oeste de Santa Catarina. Programa de Mestrado em Direito, Chapecó, SC, 2016.

¹⁹ RAMOS, Augusto Cesar. **Eutanásia: aspectos éticos e jurídicos da morte**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003. p. 103-104.

²⁰ BERTÉ, Roberta; XIMENES, Idelcelina Barros; SILVA, Jaqueline de Jesus. **Morte Digna: o direito à autonomia da vontade no processo de morrer**. Teresina: Dinâmica Jurídica, 2016. p.75-76. Edição Kindle.

²¹ PESSINI, Leonir *apud* ROCHA, Renata da. Eutanásia, Suicídio Assistido, Distanásia e Ortotanásia: Aspectos Éticos e Jurídicos Acerca da Morte Digna. In: MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus; MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley *et al.* **Novos Desafios do Biodireito**. São Paulo: LTr, 2012. p.205.

²² RAMOS, Augusto Cesar. **Eutanásia: aspectos éticos e jurídicos da morte**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003. p. 108-118.

²³ BERTÉ, Roberta; XIMENES, Idelcelina Barros; SILVA, Jaqueline de Jesus. **Morte Digna: o direito à autonomia da vontade no processo de morrer**. Teresina: Dinâmica Jurídica, 2016. p.206. Edição Kindle.

prolongamentos do processo vital (distanásia). Desse modo, a ortotanásia seria a morte correta, caracterizada pela supressão dos tratamentos fúteis e inúteis, sem que a morte seja buscada ou provocada, somente empregando o necessário a fim de humanizar esse momento.²⁴

Outra denominação bastante conhecida relacionada ao perecer humano é o suicídio assistido que, conforme Émile Durkheim, trata-se de uma variável do suicídio comum, pois toda morte advinda de uma ação ou omissão do próprio agente, consciente de sua conduta, deve ser assim considerada.²⁵

Não raras vezes, o suicídio assistido é confundido com a eutanásia, por possuírem pontos semelhantes entre si, evidenciado pela existência de um portador de doença incurável, que busca por meio da morte, findar o sofrimento dela decorrente.²⁶

Entretanto, apesar da correspondência dessas duas circunstâncias, elas não se confundem, dado que o suicídio assistido não decorre da ação de um terceiro e sim, do próprio paciente, enquanto a eutanásia advém do ato de um terceiro e que, em decorrência disso, encaminha-o à morte.²⁷

Desse modo, o suicídio assistido caracteriza-se pela morte provocada pelo próprio indivíduo orientado por um profissional da saúde ou até mesmo um terceiro, que ao auxiliar o ato busca aliviar o sofrimento e preservar a dignidade daquele que se encontra em estado terminal.²⁸

²⁴ PIMENTEL, Danielle Cortez. **Eutanásia: crime contra a vida ou direito fundamental? O Direito de escolher.** 2012. p.210. Dissertação pós-graduação em Direito Constitucional. Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2012. p.38-48. Edição Kindle.

²⁵ DURKHEIN, Émile *apud* MABTUM, Matheus Massaro; Patrícia Borba Marchetto. **O debate bioético e jurídico sobre as diretivas antecipadas da vontade.** São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015. s/p. Edição Kindle.

²⁶ ROCHA, Renata da. Eutanásia, Suicídio Assistido, Distanásia e Ortotanásia: Aspectos Éticos e Jurídicos Acerca da Morte Digna. In: MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus; MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley *et al.* **Novos Desafios do Biodireito.** São Paulo: LTr, 2012. p.198-212.

²⁷ ROCHA, Renata da. Eutanásia, Suicídio Assistido, Distanásia e Ortotanásia: Aspectos Éticos e Jurídicos Acerca da Morte Digna. In: MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus; MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley *et al.* **Novos Desafios do Biodireito.** São Paulo: LTr, 2012. p.198-212.

²⁸ DURKHEIN, Émile *apud* MABTUM, Matheus Massaro; Patrícia Borba Marchetto. **O debate bioético e jurídico sobre as diretivas antecipadas da vontade.** São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015. s/p. Edição Kindle.

4 A AUTONOMIA COMO FUNDAMENTO AO DIREITO À MORTE DIGNA

A terminalidade da vida é incontestável. Ciente disso, dentre as peculiaridades que tornam o *homo sapiens sapiens* um ser único, encontra-se a certeza indomável da finitude da vida.²⁹

Elizabeth Kubler-Ross, ao analisar a morte digna considera que “morrer com dignidade significa ter permissão para morrer com seu caráter, com sua personalidade e com seu estilo”.³⁰

Nesse sentido, Alexandra Cardoso Brasileiro Borges considera que o direito de morrer de forma digna não se confunde com o direito de morrer, pura e simplesmente, dado o fato de o direito a uma morte digna estar associado a outros direitos, como a liberdade, a autonomia e a consciência, sendo imprescindível, a manifestação quanto à vontade de vivenciar uma morte sem angústia e sem a submissão a tratamentos inúteis.³¹

[...] O absoluto e indisponível direito à vida, do qual o indivíduo não podia nem sequer pensa em dispor, passa a ser contestado e até mesmo relativizado por alguns autores. [...] O Estado não pode falar de um direito absoluto à vida, se este “direito” se convola na prática do “dever” de viver indignamente. Não se pode, por isso, sob as vestes de um direito indisponível, impor ao homem uma morte humilhante. O homem, em respeito à sua dignidade humana, deve, em determinadas situações, opinar, sobre o momento de findar sua existência, caso esta se encontre indubitavelmente sofrível e aniquiladora da sua dignidade.³²

Do mesmo modo, é direito do paciente receber do médico informações completas e reais sobre seu estado de saúde, além de seu diagnóstico, tratamento e prognóstico. A presença desse esclarecimento prévio é essencial para que se

²⁹ FREUD, Sigmund *apud* SIQUEIRA-BATISTA, Rodrigo; SCHRAMM, Fermin Roland. **Eutanásia:** pelas veredas da morte e da autonomia. Disponível em: <<https://scielosp.org/article/csc/2004.v9n1/31-41/pt/#ModalArticles>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

³⁰ KUBLER-ROSS, Elisabeth *apud* DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 9ª ed. rev.aum e atual. de acordo com o código de Ética Médica. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 511-512.

³¹ ZILIO, Daniela. **A autonomia decisória do paciente terminal como alicerce para a efetivação do direito de morrer com dignidade pessoal:** o direito à morte (digna) como corolário do direito à vida (digna). p. 164. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Oeste de Santa Catarina. Programa de Mestrado em Direito, Chapecó, SC, 2016. p. 54.

³² LIMA, Paulo Bernardo Lindoso; MAIA, Maurílio Casas *apud* BERTÉ, Roberta; XIMENES, Idelcelina Barros; SILVA, Jaqueline de Jesus. **Morte Digna:** o direito à autonomia da vontade no processo de morrer. Teresina: Dinâmica Jurídica, 2016. p.129-130. Edição Kindle.

garanta a autonomia do paciente, dando os subsídios necessários para que realize sua escolha de forma informada e consciente acerca da realização das terapias indicadas. A necessidade de elucidação prévia acerca do estado de saúde, decorre do fato de a autonomia estar diretamente relacionada com a racionalidade, característica que possibilita ao indivíduo agir de forma livre e consciente.³³

Além do mais, conforme demonstrado, o Estado buscando melhor qualidade de vida, prioriza a dignidade do homem, *lato sensu*, por meio da promoção do direito à vida, à liberdade e à saúde. Entretanto, a proteção desproporcional e a falta de razoabilidade, prejudica o requisito essencial da justiça, qual seja, o equilíbrio, e consequentemente, torna prejudicado o princípio fundante desses direitos, a própria dignidade da pessoa humana.³⁴

O princípio da dignidade da pessoa humana faz com que o direito à vida receba sentido muito mais abrangente, acrescentando-lhe caráter espiritual e moral. Assim, decorrente do direito à vida, não importa somente a garantia do viver, mas o viver de forma digna, com acesso à educação, saúde, moradia, alimentação, felicidade, entre inúmeras outras garantias.³⁵

Dessa forma, passa-se a análise dos meios de garantir a morte digna por meio da autonomia do paciente que se encontra em estado terminal. Diante disso e, levando como parâmetros todo o exposto até agora, chega-se a dois institutos, quais sejam, o suicídio assistido e a eutanásia ativa. Ocorre, entretanto, que ambos os institutos referidos são criminalizados no Brasil, necessitando de legalização para que se permita ao indivíduo dispor sobre sua vida, baseando-se em sua autonomia.³⁶

Além do mais, existe um terceiro instituto, já permitido no Brasil, chamado de ortotanásia, que conforme já demonstrado tem como objetivo a morte no momento certo, buscando evitar o emprego de meios para prolongar artificialmente a

³³ DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 9ª ed. rev.aum e atual. de acordo com o código de Ética Médica. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 480-523.

³⁴ MARQUES, Gustavo Henrique Cavalcante. **A possibilidade Jurídica do direito à morte**. 2018. s/p. Edição Kindle.

³⁵ PACHECO, Igor Passos Lima. **Ortotanásia no Brasil: O direito à morte natural**. s/p. Edição Kindle.

³⁶ ZILIO, Daniela. **A autonomia decisória do paciente terminal como alicerce para a efetivação do direito de morrer com dignidade pessoal: o direito à morte (digna) como corolário do direito à vida (digna)**. p. 164. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Oeste de Santa Catarina. Programa de Mestrado em Direito, Chapecó, SC, 2016. p.121-140.

vida.³⁷ Assim, apesar da ausência de normativa expressa a seu respeito, a prática da ortotanásia se encontra consolidada no Código de Ética Médica em seu art. 41, parágrafo único:

Art. 41. Abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal. Parágrafo único. Nos casos de doença incurável e terminal, deve o médico oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal.³⁸

Importante visualizar que a morte não se contrapõe à vida, mas faz parte dela. Nesse derradeiro, não há o que se falar em mitigação do direito de viver, mas a opção de viver esse direito por meio de sua autonomia, escolhendo o seu fim, com base em seus valores e desejos.³⁹

Diante disso, questiona-se a legitimidade do Estado em “proteger” o indivíduo em face de si mesmo, obstando-o de sua própria liberdade de autodeterminação, pois, tanto o suicídio assistido como a eutanásia são condutas tipificadas no Código Penal Brasileiro, levando a crer que o referido Código se encontra em desarmonia com a Constituição Federal, especialmente no que tange a proteção da dignidade da pessoa humana.⁴⁰

Sem sombra de dúvidas, é necessário que se incorpore o verdadeiro delinear da dignidade pessoal, e por conseguinte, a própria interpretação dos valores presentes no texto constitucional, que por sua vez, ensejaria uma mudança nos padrões atualmente conhecidos, ao passo que condutas como a eutanásia e o suicídio assistido constituem meios criminalizados no Direito Brasileiro.⁴¹

³⁷ BERTÉ, Roberta; XIMENES, Idelcelina Barros; SILVA, Jaqueline de Jesus. **Morte Digna: o direito à autonomia da vontade no processo de morrer**. Teresina: Dinâmica Jurídica, 2016. p.129-133. Edição Kindle.

³⁸ CÓDIGO de Ética Médica. **Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018**, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019/ Conselho Federal de Medicina – Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2019. 108 p. Disponível em: <<https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>>. Acesso em: 09 set. 2020.

³⁹ ZILIO, Daniela. **A autonomia decisória do paciente terminal como alicerce para a efetivação do direito de morrer com dignidade pessoal: o direito à morte (digna) como corolário do direito à vida (digna)**. p. 164. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Oeste de Santa Catarina. Programa de Mestrado em Direito, Chapecó, SC, 2016. p.121-140.

⁴⁰ PIMENTEL, Danielle Cortez. **Eutanásia: crime contra a vida ou direito fundamental? O Direito de escolher**. 2012. p.210. Dissertação pós-graduação em Direito Constitucional. Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2012. p.132-174. Edição Kindle.

⁴¹ ZILIO, Daniela. **A autonomia decisória do paciente terminal como alicerce para a efetivação do direito de morrer com dignidade pessoal: o direito à morte (digna) como corolário do direito à**

A morte é uma fatalidade, não uma escolha. Por essa razão, é difícil sustentar a existência de um direito de morrer. Contudo, a Medicina e a tecnologia contemporâneas são capazes de transformar o processo de morrer em uma jornada mais longa e sofrida do que o necessário, em uma luta contra a natureza e o ciclo natural da vida. Nessa hora, o indivíduo deve poder exercer sua autonomia para que a morte chegue na hora certa, sem sofrimentos inúteis e degradantes. Toda pessoa tem direito a morte digna.⁴²

Tendo em vista a criminalização das condutas que ensejariam a morte digna, resta a impossibilidade de conceber uma vida mais curta em detrimento de dias maus vividos, que diante dos princípios da constituição e da bioética levam a crer que existe uma verdade formal, mas não material, diante da impossibilidade, de fato, de escolher sobre seu destino.⁴³

5 CONCLUSÃO

O presente artigo teve como objetivo principal analisar a possibilidade de a autonomia da vontade ser fundamento para o direito de morrer dignamente, no momento e na forma desejada pelo paciente terminal.

O direito à morte digna há muito carece de uma solução, dada a relevância social do tema e a inexistência de documento jurídico que trate sobre o direito de morrer dignamente. Além disso, a presente discussão demonstra-se relevante devido aos constantes debates na esfera jurídica, e, principalmente, diante do fato de que suas controvérsias não estão limitadas somente a este ramo, proporcionando igualmente, abordagens éticas, médicas, filosóficas e religiosas.

Dessa forma, o estudo de qualquer tema que tenha como fonte principal a autonomia demonstra-se demasiadamente complexo, principalmente no caso em análise, qual seja, o direito de morrer dignamente com base na autonomia da vontade, tendo em vista, que o direito à vida é amplamente protegido em nosso ordenamento jurídico, chegando a ser considerado um direito indisponível.

vida (digna). p. 164. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Oeste de Santa Catarina. Programa de Mestrado em Direito, Chapecó, SC, 2016. p.142.

⁴² BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho *apud* BERTÉ, Roberta; XIMENES, Idelcelina Barros; SILVA, Jaqueline de Jesus. **Morte Digna: o direito à autonomia da vontade no processo de morrer**. Teresina: Dinâmica Jurídica, 2016. p.129-133. Edição Kindle.

⁴³ BERTÉ, Roberta; XIMENES, Idelcelina Barros; SILVA, Jaqueline de Jesus. **Morte Digna: o direito à autonomia da vontade no processo de morrer**. Teresina: Dinâmica Jurídica, 2016. p.129-133. Edição Kindle.

No decorrer do estudo foi possível perceber que o direito à vida é de fato importantíssimo, constituindo-se inclusive, o pressuposto para a existência dos demais direitos assegurados pela Carta Magna. Contudo, tal indisponibilidade não pode acarretar em um dever de viver, a qualquer custo, diante da presença de dores e sofrimentos com potencialidade de tornar a vida do paciente indigna de ser vivida.

Posto isso, seria essa circunstância uma clara ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à autonomia. Dessa forma, não raras as vezes os pacientes que se encontram em estado de terminalidade, em condições de dor e sofrimento, pugnam pela concessão do direito de morrer, por meio da realização de uma das condutas que sejam capazes de alcançá-la.

Nesse sentido, com objetivo de promover a resolução do problema aqui discutido, chega-se a três institutos capazes de proporcionar a morte digna por meio da autonomia da vontade do indivíduo, manifestado por meio da possibilidade de o paciente escolher a forma de concretizar sua partida no momento e na forma que considerar adequada, quais sejam: a eutanásia, o suicídio assistido e a ortotanásia.

Dessa forma, a eutanásia e o suicídio assistido constituem condutas que levam a morte digna, por meio da abreviação da vida que demonstrar-se indigna, concretizando-a com base na solicitação do indivíduo que estiver perecendo. Ambas as condutas não são aceitas pelo Conselho Federal de Medicina, sendo ainda criminalizadas no âmbito penal.

De outro modo, a ortotanásia, trata-se da espera da morte, para que ela ocorra de forma natural, utilizando-se para isso, apenas dos cuidados paliativos, que se manifestam como medidas utilizadas para amenizar a dor e o sofrimento do paciente terminal, sendo, inclusive, reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina, apesar de não existir legislação específica que trate sobre ela.

Nesse passo, todas as condutas descritas acima, podem levar o paciente terminal à morte digna, com a cessação do sofrimento vivenciado por este, buscando a preservação de sua autonomia e de sua dignidade pessoal.

Entende-se que o direito de morrer com base na autonomia, socorre o paciente que se encontra eivado de sofrimentos indignos, para que este possa ter seu direito de findar a própria vida de forma adequada, realizando-a ao seu modo e com base nos preceitos que considera dignos.

Importante ressaltar, que em nenhum momento se propôs a análise da morte digna diante da ausência do consentimento do paciente e nem mesmo sem a presença dos esclarecimentos necessários acerca do seu estado de saúde, o que por sua vez, inviabilizaria a aplicação da autonomia da vontade para escolher seu melhor destino, acarretando ainda, em uma verdadeira morte roubada.

Diante de todo exposto, não se estaria ferindo o direito de viver, mas tão somente estaria se possibilitando aos indivíduos a vivência do último ato da vida humana, qual seja, a morte.

Por fim, conforme explicitado, o direito a morte possui como objetivo garantir a dignidade do indivíduo quando sua vida não se demonstrar mais digna de ser vivida. Além do mais, o reconhecimento do referido direito pelo ordenamento jurídico não fere o direito à vida, pois faz parte dele, proporcionando maior efetividade ao próprio direito e a dignidade da pessoa humana, ao garantir o exercício da liberdade individual para realizar escolhas acerca de seu destino por meio de sua vontade, reconhecendo-se como meios válidos para se chegar à morte digna a eutanásia, o suicídio assistido e a ortotanásia.

REFERÊNCIAS

BERTÉ, Roberta; XIMENES, Idelcelina Barros; SILVA, Jaqueline de Jesus. **Morte Digna: o direito à autonomia da vontade no processo de morrer**. Teresina: Dinâmica Jurídica, 2016. p. 185. Edição Kindle.

CONSELHO Federal de Medicina. **Código de Ética Médica**. Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2019. 108 p. Disponível em: <<https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 9.Ed. rev. aum e atual. de acordo com o código de Ética Médica. São Paulo: Saraiva, 2014. p.1112.

GUERRA, Arthur Magno e Silva. **Bioética e Biodireito: uma introdução crítica**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005. p. 403.

MABTUM, Matheus Massaro; Patrícia Borba Marchetto. **O debate bioético e jurídico sobre as diretivas antecipadas da vontade**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015. s/p. Edição Kindle.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus; MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley *et al.* **Novos Desafios do Biodireito**. São Paulo: LTr, 2012. p. 276.

MARQUES, Gustavo Henrique Cavalcante. **A possibilidade Jurídica do direito à morte**. 2018. s/p. Edição Kindle.

PACHECO, Igor Passos Lima. **Ortotanásia no Brasil**. s/p. Edição Kindle.

PIMENTEL, Danielle Cortez. **Eutanásia: crime contra a vida ou direito fundamental? O Direito de escolher**. 2012. p.210. Dissertação pós-graduação em Direito Constitucional. Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2012. p.212. Edição Kindle.

RAMOS, Augusto Cesar. **Eutanásia: aspectos éticos e jurídicos da morte**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003. p.179.

ZILIO, Daniela. **A autonomia decisória do paciente terminal como alicerce para a efetivação do direito de morrer com dignidade pessoal: o direito à morte (digna) como corolário do direito à vida (digna)**. p. 164. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Oeste de Santa Catarina. Programa de Mestrado em Direito, Chapecó, SC, 2016.